

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):

1. Da legitimidade ativa *ad causam*

Em análise, ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 103, VI).

Doutrina e precedentes do Supremo Tribunal Federal, embora não a própria Lei Maior, cuidam de classificar o Procurador-Geral da República como um dentre os legitimados universais à deflagração dos processos de controle abstrato de constitucionalidade. Presente, pois, sem qualquer necessidade de outras perquirições, a condição da legitimidade ativa *ad causam*.

2. Da lei impugnada: Lei n. 8.312, de 26 de novembro de 2015

A Lei paraense n. 8.312/2015 autoriza que o ente federado utilize até 70% dos valores depositados, em sede judicial ou administrativa, para o pagamento de seus precatórios judiciais.

Caso não existam precatórios pendentes, sendo bastante a dotação orçamentária destinada a tanto, os cogitados recursos podem ser empregados no pagamento da dívida fundada do Estado-membro. Caso também não exista dívida fundada a ser satisfeita, podem, então, servir para saldar despesas de capital ou para recompor os fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

Independentemente da ordem de precedência descrita, o Estado do Pará poderá utilizar até 10% das verbas disponibilizadas para a constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Dito de outra maneira, nesse universo de até 70% dos valores depositados, até um décimo poderá ser aportado na constituição de mecanismos de garantia referentes a investimentos de infraestrutura.

O percentual sobejante, ou seja, os outros 30%, será destinado à constituição de um fundo garantidor da devolução dos valores a seus respectivos depositantes, caso saiam vitoriosos ao final do processo.

3. Da Lei Complementar federal n. 151, de 5 de agosto de 2015

A Lei amazonense n. 8.312/2015 reproduz em âmbito estadual o cerne da ideia desenhada pela Lei Complementar federal n. 151/2015, que se reporta a qualquer dos entes federativos, menos a União.

O art. 11 da LC federal n. 151/2015 tem a seguinte redação:

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Portanto, para que certo ente federativo possa fazer uso do regime jurídico previsto na legislação nacional, basta que seu Poder Executivo edite um ato regulamentar.

Disso se conclui que, tecnicamente, a melhor opção ao Pará estava em fazer tal como fizera o Estado de Goiás, por exemplo, limitando-se a editar um decreto regulamentar da LC federal n. 151/2015.

O Decreto n. 8.429, de 6 de agosto de 2015, do Estado de Goiás, tem a seguinte redação:

Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Estado de Goiás seja parte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, considerando as disposições da Lei Complementar federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, e tendo em vista o que consta dos Processos números 201500013002197 e 201500004036624,

DECRETA:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado de Goiás seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial.

Art. 2º A instituição financeira oficial transferirá para

conta do Tesouro do Estado 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 1º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no *caput* deste artigo, fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro Estadual, observados os demais termos deste Decreto.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º deste Decreto, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC- para títulos federais.

§ 5º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Para identificação dos depósitos, compete ao Estado de Goiás manter atualizada junto à instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ- dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

Art. 3º A habilitação do Estado de Goiás ao recebimento das transferências referidas no art. 2º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro,

observado o disposto no § 3º do art. 2º deste Decreto;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do mesmo artigo;

III – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto no art. 4º deste Decreto;

IV – a recomposição do fundo de reserva pelo Estado de Goiás, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º Os recursos repassados na forma deste Decreto ao Estado, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 2º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Estado de Goiás não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Estado de Goiás, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado de Goiás utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 5º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto,

acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 2º, o Estado de Goiás será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de o Estado de Goiás não recompor o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 3º, será o Estado de Goiás excluído da sistemática de que trata este Decreto.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Estado de Goiás, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3º do art. 2º.

§ 2º Na situação prevista no *caput* serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 7.290, de 11 de abril de 2011.

Fosse apenas um decreto, definido como ato normativo infralegal, o diploma amazonense estaria blindado em face de ações de controle abstrato.

Exatamente por isso, a ação direta proposta contra o decreto goiano não chegou a ser conhecida.

Sob a relatoria da ministra Rosa Weber, o acórdão da ADI 5.458, de 18 de outubro de 2021, foi sintetizado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 8.429/2015, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS NAS CAUSAS EM QUE O ESTADO DE GOIÁS SEJA PARTE. REGULAMENTAÇÃO, PELO ESTADO DE GOIÁS, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 151/2015, NOS TERMOS DO SEU ARTIGO 11. REPRODUÇÃO DO TEOR DA LC 151/2015, COMO EVIDENCIADO EM QUADRO COMPARATIVO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA DISCIPLINA ESTADUAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATO IMPUGNADO DE CARÁTER MERAMENTE REGULAMENTAR, A INVIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO JURISDICIONAL DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. DECRETO MERAMENTE REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Todavia, tal como no presente caso, somente a exorbitância formal, caracterizada pelo surgimento de lei no lugar de simples decreto, não significa a inconstitucionalidade da normatização.

A lei estadual, porém, foi muito além do que lhe seria dado ir. Por isso, os pontos divergentes entre a LC federal n. 151/2015 e a Lei paraense n. 8.312/2015 desautorizam a ideia de que tenha surgido um complexo normativo desafiante de impugnação em face de todos os dispositivos supostamente reproduzidos em mais de um diploma.

Por último, cumpre lembrar que os pedidos formalizados nas ADIs n. 5.361 e 5.463 foram concomitantemente julgados improcedentes. Compatível com a Constituição Federal, portanto, a LC federal n. 151/2015.

4. Da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, da Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017, e da Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, supervenientes à Lei paraense n. 8.312, de 26 de novembro de 2015

Por seu art. 2º, a Emenda Constitucional n. 94/2016 acrescentou ao ADCT os arts. 101 a 105.

O art. 101 do ADCT trouxe aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios autorização para utilizarem, no pagamento de seus precatórios, percentual dos depósitos existentes em processos judiciais ou administrativos.

A propósito, assim ficou redigido o § 2º do art. 101 do ADCT:

Art. 101. [...]

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

[...]

Não se limitando a 70%, conforme previsão da LC federal n. 151/2015, reproduzida na Lei paraense n. 8.312/2015, o dispositivo constitucional transitório autorizou, para a satisfação de precatórios, a utilização de até 75% dos valores encontrados em depósito.

Os processos protagonizados por empresas estatais dependentes, apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, foram alcançados pela regra.

Mais que isso, foi autorizado o emprego de percentual dos depósitos judiciais realizados em quaisquer outros processos, excetuados os de natureza alimentícia, alheios à pessoa política devedora de precatórios.

Assim, 20% dos depósitos realizados em litígios protagonizados por outras partes seriam rateados entre o Estado-membro e o Município da comarca onde tramita o respectivo processo.

Noto que, depois de uma leitura açodada da EC n. 94/2016, seria possível ao intérprete supor que sua disciplina fosse substitutiva daquelas da LC federal n. 151/2015 e da Lei paraense n. 8.312/2015.

Entretanto, essa conclusão logo sucumbiria diante de singelas comparações.

Para a legislação infraconstitucional – LC federal n. 151/2015 e Lei paraense n. 8.312/2015 –, os recursos devem ser utilizados prioritariamente no pagamento de precatórios.

Todavia, mesmo que existam deles em atraso, 10% dos recursos aportados ao poder público podem ser destacados para a constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados tão somente a investimentos de infraestrutura.

Diferentemente, a disciplina da EC n. 94/2016, dirigida tão só aos entes estatais que, na data de 25 de março de 2015, estavam em mora com seus precatórios, previu com exclusividade a utilização dos recursos para o pagamento deles, incluindo os futuros, de vencimento até 31 de dezembro de 2020.

A disposição constitucional seria transitória, com vigência até 31 de dezembro de 2020. Por outro lado, a legislação infraconstitucional tem vigência indefinida, até que se veja alterada ou revogada por outra.

Portanto, transcorrido o prazo definido na Emenda, a legislação infraconstitucional voltaria a disciplinar a matéria em todas as suas nuances.

Diante dessas observações, é fácil concluir pela inexistência de antinomia entre a legislação infraconstitucional – LC federal n. 151/2015 e Lei paraense n. 4.218/2015 – e os arts. 101 a 105 do ADCT, produto da EC n. 94/2016, mesmo antes de 31 de dezembro de 2020.

A EC n. 99, de 14 de dezembro de 2017, promoveu alterações e acréscimos aos arts. 101 a 105 do ADCT, à exceção do art. 104, todos anteriormente surgidos por obra da Emenda de n. 94, promulgada há um ano, em 15 de dezembro de 2016.

Dentre aludidas alterações e acréscimos, importa destacar a prorrogação do prazo que havia sido fixado na Emenda de n. 94/2016

para o pagamento dos precatórios em atraso. De 2020, o prazo foi postergado para 31 de dezembro de 2024, com a atualização dos valores pelo IPCA-E.

A percentagem dos depósitos realizados em outros processos, protagonizados por pessoas estranhas ao ente estatal devedor de precatórios, foi elevada para 30%.

A EC n. 109, de 15 de março de 2021, tem a seguinte ementa:

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

Em razão do que mais importa à presente abordagem, gize-se apenas que o art. 2º da EC n. 109/2021, alterando o art. 101 do ADCT, prorrogou novamente o prazo para o pagamento dos precatórios em atraso: 31 de dezembro de 2029.

Em síntese, as emendas constitucionais em comento – EC n. 94/2016, EC n. 99/2017 e EC n. 109/2021 – não ocasionaram o desaparecimento do regime jurídico criado pela LC federal n. 151/2015, reproduzido em parte na Lei paraense n. 8.312/2015.

Por consequência, não se pode concluir pela perda superveniente do objeto desta ação, que se põe a questionar a compatibilidade da Lei paraense n. 8.312/2015 com a Constituição Federal.

5. Do conteúdo da Lei paraense n. 8.213/2015, destoante das normas gerais da Lei Complementar federal n. 151/2015

Em sua ementa, a lei paraense sugere que nada faria além de

regulamentar a Lei Complementar federal n. 151/2015. Confira-se:

Regulamenta, no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, revoga a Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

Entretanto, a lei estadual alterou diversos pontos das disposições gerais previstas na LC federal n. 151/2015, aplicáveis e, ao mesmo tempo, inderrogáveis por qualquer dos entes federados, inclusive o Estado do Pará.

No que se excedeu, tendo em vista a natureza da matéria – direito civil, direito processual e normas gerais de direito financeiro –, a lei paraense invadiu a esfera de competência legislativa reservada à União.

Mesmo em se tratando de competência concorrente, diante da existência de normas gerais, editadas pela União, ao Estado do Pará, como a qualquer dos demais entes estaduais, não é dado legislar em dissonância. Podem legislar os entes subnacionais apenas supletivamente (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Inicialmente, anoto que a Lei Complementar n. 151/2015 dirige seu alcance apenas aos processos, judiciais ou administrativos, nos quais seja parte o próprio ente subnacional que receberá parcela dos depósitos: Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mostra-se redigido nos seguintes termos o art. 2º da Lei Complementar n. 151/2015:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, **nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte**, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

A lei paraense, desbordando das normas gerais editadas pela União, incluiu no seu raio de abrangência todo e qualquer processo, mesmo aqueles protagonizados por pessoas jurídicas outras, estranhas ao Estado-membro. Assim se encontram redigidos os arts. 1º e 6º da Lei n. 8.213/2015, do Estado do Pará:

Art. 1º Os depósitos em dinheiro, **vinculados a processos judiciais**, no âmbito do Estado do Pará, serão efetuados em conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, a ser mantida junto ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

[...]

Art. 6º Encerrado o processo judicial, com trânsito em julgado da sentença, com ganho de causa para o depositante, **nos processos que o Estado do Pará figure ou não como parte**, o Juiz do feito deverá requerer à Coordenadoria dos Depósitos Judiciais, mediante ordem judicial, a liberação do valor do depósito judicial do Fundo de Reserva, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, em favor do depositante, no prazo de três dias úteis.

[...]

O Supremo teve, por mais de uma vez, a oportunidade de assentar que legislações estaduais, editadas ao ensejo da LC federal n. 151/2015, não podem estender o alcance da norma às pessoas jurídicas de direito privado, muito embora integrantes da Administração Pública indireta.

Se até mesmo entidades da Administração Pública indireta, em que pese à personalidade jurídica de direito privado, não podem ser alcançadas pela norma, com maior razão devem ser mantidas fora de seu alcance terceiras pessoas estranhas ao Estado-membro.

Ademais, a legislação nacional define que alguma instituição financeira oficial seja a gestora do chamado fundo de reserva, devendo manter escrituração individualizada para cada depósito que tenha sido realizado. Nessa escrituração, serão discriminados o valor total de cada depósito e o respectivo percentual de 30%, componente do fundo de reserva (LC federal n. 151/2015, art. 3º, § 6º, I e II).

Nos termos do diploma paraense, será gestor do fundo de reserva o Tribunal de Justiça, mantendo escrituração individualizada para cada depósito, com a discriminação nos termos descritos acima (Lei paraense n. 8.312/2015, art. 3º, § 2º).

Em síntese: segundo a LC federal n. 151/2015, a gestão do fundo de

reserva caberá a alguma instituição financeira oficial como, por exemplo, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Estado do Pará S.A.; diferentemente, nos termos da Lei paraense n. 8.312/2015, caberá ao Tribunal de Justiça do Pará.

Não remanesce mais qualquer dúvida, depois de vários julgados da Suprema Corte, quanto à natureza das normas sobre depósitos judiciais: direito processual e direito financeiro.

Portanto, não poderia a legislação estadual ter atribuído ao Tribunal de Justiça a gestão de cogitados depósitos, especialmente porque isso alteraria norma geral já editada pela União.

Por todos os precedentes do Supremo, trago à lembrança apenas o julgamento da ADI 5.455, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, *DJe* de 4 de dezembro de 2019, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar alagoana n. 42/2015, de conteúdo similar ao diploma do Estado do Pará:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 42/2015 DO ESTADO DE ALAGOAS. DISCIPLINA DO REPASSE AO ESTADO DE RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. DESACORDO COM AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (ARTIGOS 22, I, E 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, porquanto constitui matéria processual e direito financeiro, insere-se na competência legislativa da União. Precedentes: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 11/6/2010; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 18/6/2010; ADI 5.409-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, *DJe* de 13/5/2016; ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 16/2/2017.

2. A iniciativa de lei visando a disciplinar o sistema

financeiro de conta de depósitos judiciais não cabe ao Poder Judiciário, mercê de a recepção e a gestão dos depósitos judiciais terem natureza administrativa, não consubstanciando atividade jurisdicional. Precedente: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 12/5/2010.

3. *In casu*, a Lei Complementar 42, de 30 de dezembro de 2015, do Estado de Alagoas, ao dispor sobre a transferência ao Estado de recursos de depósitos judiciais e administrativos, bem como disciplinar sua utilização pelo Poder Executivo, usurpa competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal).

4. A lei complementar estadual sub examine, ao prever o repasse ao Estado de depósitos extrajudiciais, estender seus efeitos a todas as entidades da Administração Indireta e permitir a utilização dos recursos transferidos para o pagamento da dívida fundada do Estado e realização de despesas de capital, contraria o âmbito normativo das normas em vigor (artigo 101, §§ 2º, I e II, e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar federal 151/2015) e invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal).

5. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei complementar objurgada, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque a norma possibilitou ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos em finalidades não previstas na legislação federal, que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 42/2015 do Estado de Alagoas, com eficácia *ex nunc*, a partir da data do presente julgamento.

Na espécie, não há espaço para que se adote a técnica da interpretação conforme, como chegou a sugerir, em informações, o Chefe do Poder Executivo do Estado do Pará.

As diferenças entre os conteúdos de um diploma e outro são tantas que desconsiderá-las ocasionaria a transfiguração da legislação estadual.

Mas, a bem da verdade, não haveria grande sentido na preservação do diploma estadual. Em sentido convergente com a ideia manifestada pelo Governador, a disciplina da legislação nacional continuará à disposição do Estado-membro, bastando para isso que seu Poder Executivo estabeleça regras de procedimentos, inclusive orçamentários (LC federal n. 151/2015, art. 11).

Do exposto, conheço da ação, para julgar procedentes os pedidos e declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.312, de 26 de novembro de 2015, do Estado do Pará.

É como voto.